



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3093/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110695/2024-22

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS.

ASSUNTO

Juízo de admissibilidade acerca da continuidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100658/2019-88 em face da empresa COMODO SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. (CNPJ nº 04.916.501/0001-73), avocado pela CGU em 02/04/2025.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de juízo de admissibilidade acerca da continuidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100658/2019-88 em face da empresa COMODO SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. (CNPJ nº 04.916.501/0001-73, doravante COMODO), instaurado pela Corregedoria do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), porém avocado por esta Secretaria de Integridade Privada (SIPRI/CGU), por meio do Ofício nº 5143/2025/SIPRI/CGU, de 02/04/2025 (3577355), em razão das tratativas para celebração do Termo de Compromisso com a empresa COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA (CNPJ nº 11.369.367/0001-01, doravante COMMANDO), que era o outro sujeito passivo do mencionado PAR.

1.2. O PAR nº 17316.100658/2019-88 foi instaurado em 05/09/2019, com a publicação da Portaria COGER-ME Nº 885, de 03/09/2019. Na sequência, houve sucessivas prorrogações e reconduções da comissão, além de portarias de alteração da composição de seus membros.

1.3. O PAR nº 17316.100658/2019-88 objetiva apurar possível fraude realizada pelas empresas COMODO e COMMANDO no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2018, promovido pelo MTE com objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de vigilância eletrônica monitorada.

1.4. Após a fase competitiva, a empresa COMODO venceu os itens 1, 2, 4, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 20, enquanto que a empresa COMMANDO venceu os itens 5, 6, 7, 8, 10, 17, 18 e 19. Quando na fase recursal, concorrentes impugnaram a disputa, suscitando conluio entre as empresas COMODO e COMMANDO.

1.5. Em razão do recebimento dos recursos, foram realizadas uma série de diligências pela equipe de licitação objetivando verificar a veracidade das informações ali contidas. A partir da análise dos elementos constantes dos autos, as evidências probatórias ali concatenadas indicaram que, embora as empresas COMODO e COMMANDO detivessem números distintos de CNPJs, havia evidente relação de proximidade entre essas duas empresas, uma vez que, inclusive, já possuíram sócios em comum e o mesmo endereço eletrônico, conforme o Comprovante de Inscrição e Situação cadastral (Cartão de CNPJ), elementos que convergem para o entendimento de que as empresas atuaram de forma fraudulenta. Outra situação bastante peculiar que consta nos autos e que corrobora tal constatação é a ausência de funcionários na empresa COMODO já em 2018, ano em que ocorreu o Pregão Eletrônico, conforme foi verificado pela atuação da fiscalização do trabalho, que ainda encontrou o estabelecimento em que se encontraria a sede da empresa fechado em mais de uma inspeção. Além disso, ao se analisar a fase de lances do Pregão, foi identificado comportamento que indica combinação de padrões de lances entre as empresas em diferentes lotes do certame, demonstrando a ação concertada entre as empresas.

1.6. Diante das constatações, as empresas foram desclassificadas do certame e os fatos foram encaminhados à Corregedoria do MTE para apuração, que levou à instauração do PAR nº

17316.100658/2019-88 em face das pessoas jurídicas envolvidas.

1.7. Em 13/03/2020, a comissão processante (CPAR) elaborou o Termo de Indiciação, enquadrando a empresa COMODO nas infrações previstas no art. 5º, inciso IV, alínea "a" e "b" da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

1.8. É oportuno ressaltar a empresa COMODO foi baixada por liquidação voluntária em 16/01/2019, conforme extraído do banco de dados da Receita Federal, ou seja, em momento anterior à instauração do PAR nº 17316.100658/2019-88.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 04.916.501/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/02/2002
NOME EMPRESARIAL COMODO SEGURANCA E MONITORAMENTO LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMODO SEGURANCA		PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BARRIO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@COMMANDO.COM.BR		TELEFONE (031) 4574-009
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/01/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 27/08/2025 às 18:56:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1.9. Não houve apresentação de defesa escrita por parte da empresa COMODO ou qualquer outra atuação durante a instrução do PAR nº 17316.100658/2019-88.

1.10. Após frustrada tentativa de negociação de Acordo de Leniência junto à CGU, em 22/01/2021, a empresa COMMANDO apresentou defesa escrita, dando seguimento à instrução processual.

1.11. Em 26/09/2024, antes da elaboração do Relatório Final pela CPAR, a empresa COMMANDO apresentou à CGU pedido de Julgamento Antecipado, que foi posteriormente convertido em Termo de Compromisso (TC) com o advento da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

1.12. Após análise desta DIREP, verificou-se o preenchimento dos requisitos para celebração de TC e, assim, decidiu-se pela avocação do PAR nº 17316.100658/2019-88, que foi comunicado à Corregedoria do MTE por meio do Ofício nº 5143/2025/SIPRI/CGU, de 02/04/2025.

1.13. Em 26/06/2025, foi celebrado o TC entre a empresa COMMANDO e a CGU (3663806), o qual foi publicado no Diário Oficial da União nº 120, seção 3, de 30 de junho de 2025 (3682576).

1.14. É o breve relato dos fatos.

2. ANÁLISE

2.1. Primeiramente, é importante ressaltar que a CGU possui competência para dar prosseguimento ao PAR nº 17316.100658/2019-88 em face empresa COMODO, após a avocação realizada, considerando sua competência concorrente, no âmbito do Poder Executivo Federal, para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, conferida pelo § 2º do art. 8º da Lei nº 12.846/2013.

2.2. Embora a Administração Pública possua o poder-dever de apuração de ilícitos que tenha

conhecimento, sua atuação deve ser pautada nos princípios constitucionais que regem suas atividades, entre eles, o princípio da eficiência, e no interesse público. Assim, ao se decidir conduzir um processo acusatório, deve-se analisar, considerando o caso concreto, se haverá resultado útil em face dos custos para sua operacionalização.

2.3. É oportuno destacar que a empresa COMODO está baixada desde janeiro de 2019 e que já não apresentava sinais de efetiva atividade em anos anteriores, a exemplo da ausência de registro de funcionários após o exercício de 2015.

2.4. Conforme se extrai dos autos do PAR nº 17316.100658/2019-88 (Relatório parcial da CPAR), a empresa COMODO teve receita bruta de apenas R\$ 10.275,00 (dez mil, duzentos e setenta e cinco reais) em 2018, exercício de referência para o cálculo da multa da LAC, o que demonstra a potencialidade de aplicação de uma sanção de valor irrisório. Além disso, embora ilícita e reprovável, sua conduta em face da Administração Pública não gerou dano ao erário.

2.5. Ademais, o art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que as infrações nela previstas prescrevem em cinco anos, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Por sua vez, o parágrafo único do citado art. 25 estabelece que a instauração do PAR gera a interrupção do prazo prescricional, iniciando nova contagem de cinco anos.

2.6. Considerando que o PAR nº 17316.100658/2019-88 foi instaurado em 05/09/2019 (data da interrupção do prazo prescricional) e que já transcorreram mais de cinco anos desde esse marco temporal, conclui-se que, em relação às sanções previstas na Lei Anticorrupção, ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal por prescrição. Tampouco se vislumbra qualquer efetividade na aplicação de sanção com base na Lei nº 10.520/2002, considerando a extinção da empresa em 2019 e indícios de que já não exercia atividade operacional em anos anteriores.

2.7. Pelo exposto, não se vislumbra resultado útil com o prosseguimento do presente PAR, não sendo pertinente dispensar recursos num processo acusatório sem benefícios diretos para o interesse público.

2.8. Assim, conclui-se que a melhor medida é a recomendação de arquivamento do PAR nº 17316.100658/2019-88 em face da empresa COMODO SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA. (CNPJ nº 04.916.501/0001-73).

3. CONCLUSÃO

3.1. Por todo o exposto, **recomenda-se o arquivamento do PAR nº 17316.100658/2019-88 em face da pessoa jurídica COMODO SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA.** (CNPJ nº 04.916.501/0001-73).

3.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 06/10/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3763718 e o código CRC 8610D8F0